



PARECER Nº 14/2025/CÂMARA TÉCNICA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PROCESSO Nº 00246.000554/2025-91

ASSUNTO: **Parecer Técnico sobre certificação e aplicação de fios aptos**

Parecer Técnico sobre certificação e aplicação de fios aptos

Senhor Presidente do Conselho Regional de Rondônia,

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico pela **Enfermeira Caroline Lara** sob o protocolo de nº COREN-RO174317966215026622533 enviado via sítio eletrônico, a saber: <https://extranet.cofen.gov.br/admin/ouvidoria/manifestacao/382645/atendimento> no dia 28.03.2025.

O contexto da demanda é **"gostaria de um parecer /informações sobre a Certificação de fios aptos (aplicação de fios Aptos). Segundo a ILIKIA, distribuidor dos fios, eles não podem vender e nem certificar os enfermeiros estetas por conta de legislação. Por favor, gostaria de saber qual é a posição do Coren dentro da normalidade pela Resolução Cofen nº 529/2016 e pela resolução Cofen nº 626/2020, se as empresas distribuidoras de materiais estéticos aprovados pela ANVISA, podem nos proibir de comprar? Quanto à certificação da aplicação de Fios Aptos, tem algum parecer do Coren que seja desfavorável? Desde já agradeço a atenção e colaboração do Conselho."**

II. FUNDAMENTAÇÃO

O exercício da enfermagem no Brasil é primordialmente regulamentado pela Lei nº 7.498/86 e pelo Decreto nº 94.406/87, que estabelecem as competências dos diferentes membros da equipe de enfermagem. No âmbito da estética, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) normatizou a atuação do enfermeiro por meio da Resolução COFEN nº 529/2016, posteriormente alterada pelas Resoluções COFEN nº 626/2020 e nº 715/2023.

Tais resoluções são cruciais, pois definem os critérios para a atuação do enfermeiro na área de estética, incluindo a necessidade de especialização (pós-graduação lato sensu) e a competência para realizar procedimentos estéticos previstos na normativa.

A aplicação de fios de sustentação é um procedimento que consiste na introdução de uma agulha com o fio de PDO, de acordo com a técnica escolhida pelo profissional. Posteriormente, a agulha é removida, apenas permanecendo o fio no local inserido.

O uso dos fios de sustentação facial consiste em um método minimamente invasivo, indolor, de caráter ambulatorial, anestesia local e efeito imediato. É uma das poucas opções de procedimentos alternativos aos mais invasivos com a capacidade de reposicionar os tecidos. Há diversos tipos de fios de sustentação no mercado, mas os fios de polidioxanona (PDO) são os mais eficazes para fins estéticos atualmente. Os fios de PDO destacam-se por serem atraumáticos, possuem alta biocompatibilidade com os tecidos humanos, não apresentam caráter alergênico e piogênico. Além disso, possuem capacidade de absorção pelo organismo. E, portanto, não é intradermoterapia.

Contudo, este procedimento exige conhecimento técnico-científico específico, habilidade e qualificação. A Resolução COFEN nº 529/2016 e suas atualizações amparam a realização de procedimentos estéticos pelo enfermeiro qualificado. Entende-se que a "certificação" para a aplicação de um produto específico, como os "fios Aptos", é geralmente um treinamento ou chancela oferecida pelo fabricante ou distribuidor para o uso seguro e eficaz da sua tecnologia. No entanto, a competência legal para a execução do procedimento em si emana das normativas do conselho profissional, desde que o enfermeiro possua a especialização e capacitação necessárias.

Quanto à alegação da empresa de que "não podem vender e nem certificar os enfermeiros estetas por conta de legislação", é fundamental que a referida legislação impeditiva seja explicitada pela distribuidora. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é responsável pela aprovação e registro de produtos para a saúde no Brasil, como os fios Aptos, atestando sua segurança e eficácia para uso em território nacional. A regulação sobre quem pode utilizar tais produtos em procedimentos é, geralmente, matéria dos conselhos de fiscalização profissional. Se um produto tem seu uso aprovado pela ANVISA e um profissional de enfermagem está legalmente habilitado pelo Sistema COFEN/Conselhos Regionais para realizar o procedimento que utiliza tal produto, a recusa na venda com base na categoria profissional pode ser questionável, a menos que exista uma restrição legal específica ou normativa sanitária que determine exclusividade de uso a outras categorias profissionais, o que não é detalhado na consulta.

As empresas distribuidoras de materiais possuem liberdade comercial, porém, a recusa em vender produtos a profissionais legalmente habilitados pode configurar uma barreira ao exercício profissional, caso não fundamentada em legislação pertinente. A Resolução COFEN nº 529/2016, em seu artigo 1º, assegura ao enfermeiro, no âmbito da estética, a autonomia na realização dos procedimentos para os quais esteja devidamente qualificado, conforme consta no Parecer nº 7/2025/Câmara Técnica de Atenção à Saúde.

Ademais, é relevante considerar a Resolução COFEN nº 564/2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, o qual preconiza o exercício da profissão com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais. A Resolução COFEN nº 554/2017, que trata da publicidade, também deve ser observada para que qualquer divulgação dos serviços obedeça aos critérios estabelecidos.

Por fim, a existência dos **Pareceres nº 4/2023/COFEN/DGEP/CREE e 11/2024/COREN-RO/PLEN/DIR/DFEP/CTAS** demonstra que o COFEN e COREN-RO, respectivamente, tem se manifestado sobre questões atinentes à prática profissional, sendo recomendável a consulta ao seu teor para verificar se há orientações específicas que possam se aplicar, por analogia ou diretamente, ao caso da aplicação de fios de sustentação por enfermeiros no estado de Rondônia.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto e da análise da legislação e normativas pertinentes, **conclui-se que:**

1. A atuação do enfermeiro na área de estética, incluindo a realização de procedimentos como a aplicação de fios de sustentação (ex: fios Aptos), é normatizada pela Resolução COFEN nº 529/2016, alterada pelas Resoluções COFEN nº 626/2020 e nº 715/2023. Enfermeiros que possuem especialização em estética (pós-graduação lato sensu) e capacitação técnica específica para o procedimento estão, a princípio, aptos a realizá-lo, respeitando os limites de sua competência e as normativas vigentes.

2. Com relação à recusa da empresa em vender e/ou certificar enfermeiros estetas para o uso dos fios Aptos sob a alegação de "legislação", recomenda-se que a enfermeira solicite à empresa a especificação de qual dispositivo legal ou normativo embasa tal restrição. O COFEN não estabelece restrições à aquisição de produtos aprovados pela ANVISA por enfermeiros qualificados para sua utilização. A "certificação" para um produto específico é, comumente, uma prerrogativa do fabricante/distribuidor, mas não se sobrepõe à habilitação legal conferida pelo Conselho profissional para a realização do procedimento em si, desde que o enfermeiro seja capacitado.
3. Não há, com base nos documentos apresentados na consulta inicial, um parecer desfavorável do Sistema COFEN/Conselhos Regionais à *prática de aplicação de fios de sustentação por enfermeiros devidamente qualificados e capacitados*, conforme as resoluções supracitadas. A questão levantada refere-se à "certificação da aplicação de Fios Aptos" por um distribuidor específico e a possibilidade de proibição de compra. O COREN-RO pode e deve ser consultado sobre a interpretação das normativas para casos específicos, e o Parecer nº 11/2024/COREN-RO/PLEN/DIR/DFEP/CTAS pode conter informações relevantes sobre o posicionamento regional.
4. É importante notar que uma decisão judicial (TRF5, Processo Nº 08042101220174058400) suspendeu parcialmente os efeitos da Resolução COFEN nº 529/2016, por considerar que certos procedimentos são de competência exclusiva dos médicos, conforme a Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013).
5. Contudo, a Resolução COFEN nº 626/2020, interpretada em conjunto com a Lei do Ato Médico e pareceres técnicos, permite que enfermeiros pós-graduados em Estética realizem uma gama de procedimentos estéticos, a saber: Carboxiterapia, Dermopigmentação, Drenagem Linfática, Eletroterapias diversas, Micropigmentação, Ultrassom Cavitacional, Vacuoterapia e alguns injetáveis como Botox, por não serem considerados atos médicos privativos sob a definição legal específica de invasão de orifícios naturais atingindo órgãos internos.
6. As empresas distribuidoras de materiais estéticos aprovados pela ANVISA não podem, geralmente, criar restrições de venda a profissionais legalmente habilitados para o uso desses materiais sem um justo motivo legal ou normativo. Caso a recusa persista e seja considerada infundada, a enfermeira solicitante deste parecer, pode buscar orientação jurídica ou junto aos órgãos de defesa do consumidor, além do próprio Conselho Regional de Enfermagem, para análise da situação à luz do direito ao exercício profissional.
7. Recomenda-se à consulente que se certifique de possuir todas as qualificações exigidas pela Resolução COFEN Nº 529/2016 e suas atualizações, incluindo a pós-graduação em estética e a capacitação específica para a aplicação de fios de sustentação, mantendo seus registros e comprovações atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia.
8. Outrossim, recomendamos que todo profissional de enfermagem, siga Protocolos e Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) existente na Instituição que atue bem como registre e/ou anote as consultas, procedimentos, cuidados pós-procedimento e ocorrências no prontuário do paciente.



Documento assinado eletronicamente por **IVANA ANNELY CORTEZ DA FONSECA - Coren-RO 122.306-ENF, Coordenador (a) da Câmara Técnica de Atenção à Saúde**, em 29/05/2025, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0810745** e o código CRC **762FF137**.